



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.001841/96-13
Recurso nº. : 133.354
Matéria : CSL - Ex.:1991
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 108.07.559

CSL - RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA – ANTECIPAÇÕES DECLARADAS E NÃO RECOLHIDAS - IMPOSSIBILIDADE - Frente ao princípio da verdade material não é possível a restituição de valores declarados como antecipações do devido na declaração, quando se comprova que não houve ingresso nos cofres públicos dessas importâncias, mormente quando nenhuma comprovação de recolhimento foi apresentada no curso do processo. A simples emissão de extrato da declaração, mera transcrição da DIRPJ apresentada, não é bastante em si para garantir a restituição.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10768.001841/96-13
Acórdão nº. : 108-07.559

Recurso nº. : 133.354
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de restituição da Contribuição Social Sobre o Lucro apurada no exercício de 1991, formulado em 12/01/1996, conforme extrato de fls.02, no valor de 2.453.050,90 UFIR.

Despacho da autoridade preparadora às fls. 48 encaminhou o processo para análise da situação fiscal da requerente anexando as declarações DIRPJ Ex.1990/1994. Em 04/04/1997 o processo é encaminhado ao setor de arrecadação (fls. 150) para esclarecer se procedia ou não o pedido, com a seguinte consideração:

"Encaminhe-se à ARF- CESU a fim de intimar o BANERJ S/A a esclarecer e comprovar quais as demandas judiciais e respectivas decisões que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário referido às fls.36,38 e 39(códigos 3084 e 2469, PIS e Contribuição Social S/ o Lucro), apresentando, se houver, os depósitos judiciais correspondentes.

Às fls.151/167 estão anexadas cópias de processo judicial composto de:

- a) petição solicitando o levantamento de depósitos judiciais realizados para a contribuição social sobre o lucro no ano calendário de 1988, nos termos do RE 146733-9 do STF;
- b) da inicial que pede a declaração de inconstitucionalidade da lei 7689/1988;
- c) da Cautelar deferindo o pedido. Cópias das guias dos depósitos judiciais são juntadas às fls.168/176.

Processo nº. : 10768.001841/96-13
Acórdão nº. : 108-07.559

Despacho de fls. 190v. encaminha o feito à PFN /RJ solicitando informações sobre a ação judicial proposta. Reiteração consta às fls.199v. Sequência de fls. 202v. remete o feito à PFN/SP por ser a jurisdição da ação Cautelar interposta. Parecer dessa Procuradoria consta às fls. 204/207.

O Despacho Decisório de fls. 209/210 indefere o pedido nos termos da ementa seguinte:

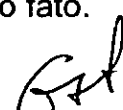
" CSLL - Não há que se falar em restituição de valores que não se configurem juridicamente como indébitos tributários, já que não pagos ou recolhidos à Fazenda Nacional. Efeitos do demonstrativo da Contribuição Social Declarada."

Descreve todo procedimento concluindo que o conjunto de provas acostado aos autos destaca a inexistência do pagamento dessa contribuição cuja validade está sendo discutida judicialmente. Lembra que o momento oportuno da restituição será quando houver a decisão definitiva da lide.

Ciência em 07 de dezembro de 1998 protocolizou em 06/01/99 (220/223) pedido para extensão do prazo de manifestação de inconformidade por mais 05 dias. Solicitação negada por falta de previsão legal.

Razões de inconformação, fls.223/227, afirmaram quer o pagamento das antecipações fora realizado, por isto o administrador tributário emitira o demonstrativo de fls.02, reconhecendo o direito à restituição, nos termos dos artigos 149 V, em vinculação estrita aos artigos 142 e 151, todos do Código Tributário Nacional.

O fato de realizar os depósitos judicialmente não impede a restituição pleiteada uma vez que, por um lapso, recolheu duas vezes a mesma importância. O extrato emitido pelo administrador tributário comprovaria o fato.



Processo nº. : 10768.001841/96-13
Acórdão nº. : 108-07.559

Decisão de fls.235/242 indefere a manifestação de inconformidade destacando que não restou comprovado o direito líquido e certo à restituição, nem o pagamento em duplicidade.

O pedido se respaldou apenas no extrato da DIRPJ como prova única e insofismável do direito pretendido. Nenhum DARF dos supostos pagamentos foi juntado aos autos e sim cópia da ação judicial que consignou esses pagamentos. As razões alegaram recolhimento das antecipação em duplicidade propondo que o administrador tributário demonstrasse o contrário.

A matéria regida pelo artigo 165 do CTN, normatizado pela INSRF 21 de 10/03/1997, alterada pela IN/SRF 73 de 15/09/1997, determinou que a existência do crédito deve ser demonstrada e ainda comprovado o efetivo recolhimento. O extrato de fls. 208, ao contrário, não noticia qualquer pagamento ao título pretendido na restituição.

No recurso interposto às fls. 258/261 são repetidas as razões de impugnação. Entregou a DIRPJ /1991 na qual declarou o recolhimento das antecipações e duodécimos referentes à CSLL cujo pagamento da 1ª cota se deu em 31/07/1990 e das demais nas datas dos vencimentos. Após a entrega da DIRPJ o administrador tributário retifica ou ratifica a declaração. Esta a razão do envio à contribuinte do extrato IRPJ/Contribuição Social informando a disponibilidade da restituição. As provas juntadas nos autos permitem a conclusão do recolhimento indevido e a justeza da restituição pleiteada.

É o Relatório.



Processo nº. : 10768.001841/96-13
Acórdão nº. : 108-07.559

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

É matéria do litígio o pedido de restituição de importâncias recolhidas a maior, supostos indébitos. O pedido de fls. 01, protocolizado em 12 de janeiro de 1996 pleiteia a restituição da Contribuição Social Sobre o Lucro recolhida no ano de 1990, como antecipação daquela devida na declaração daquele exercício, no valor de 2.453.050,90 UFIR.

Segundo a recorrente o seu direito à restituição seria líquido e certo por se tratar de valores declarados da DIRPJ/1992 e confirmados no extrato de fls. 02, prova bastante em si para garantir a restituição pleiteada.

O instituto administrativo da "repetição de indébito" é composto de pressupostos formais, legais e principiológicos. Dentre estes, o que primeiro ressalta é a indisponibilidade dos bens públicos, ao qual o administrador tributário se submete frente a sua competência vinculada.

A declaração prestada pelo sujeito passivo no cumprimento da obrigação acessória de informar é parcialmente conferido pelas malhas instituídas pelo administrador tributário para esse fim.



Processo nº. : 10768.001841/96-13
Acórdão nº. : 108-07.559

O resultado daí decorrente não encerra os procedimentos referentes aquele ano calendário. O extrato apenas "informa" que os dados apontados não traziam, em tese, qualquer discrepância.

Os sistemas da Receita Federal, à época do pedido, não trabalhavam integrados. A pesquisa da situação fiscal era realizada conforme demonstrado às fls 30, nos diversos programas existentes sobre a vida fiscal e financeira do sujeito passivo.

No caso dos autos o pedido foi encaminhado e nas pesquisas dois incidentes processuais restaram demonstrados. O primeiro foi a falta de pagamento das importâncias pretendidas como indébitos. Demais disso, dita contribuição esta sendo objeto da ação judicial interposta através do Processo 89.0014323-9 no qual se questionava não apenas a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7689/88, mas toda a Lei. Às fls. 151/153 é pedido o levantamento dos depósitos judiciais consignados naquela ação referente a tal dispositivo, sob égide da decisão do RE 146733-9 do STF. Este fato permite concluir que o pagamento se houve, foi realizado em outra esfera de poder que não o executivo. Pelo princípio da tripartição dos poderes as competências são específicas e não pode um invadir o espaço de outro. Mais ainda quando, no caso, o judiciário tem a última palavra.

O argumento de que se realizara pagamento em duplicidade não consegue prosperar. Onde estão os DARFS de tais importâncias? A rede bancária é obrigada a repassar à Receita Federal a relação de todas as importâncias recebidas e o sistema bancário não elencou tais pagamentos. Ao contrário, o extrato de fls. 36 informa o débito em aberto no conta corrente sob status de "suspenso por medida judicial". Esta informação dos autos contempla o pedido da recorrente para que se produzisse a prova negativa do não pagamento (em que pese não haver obrigação de tal medida).



Processo nº. : 10768.001841/96-13
Acórdão nº. : 108-07.559

As restituições para serem efetivadas sofrem um processo de conferência regado na lei. (Estamos falando em recursos públicos). Mais ainda após o advento da lei 8383/1991 que permite compensações de indébitos de naturezas diferentes. Isto criou no administrador das receitas tributárias o poder/dever de verificar toda vida fiscal do contribuinte antes de fazer qualquer restituição. O ajuste dos débitos e créditos fiscais é rotina nos procedimentos que reconhecem créditos tributários, antes de ser promovida a restituição. Pelo princípio da economia processual não faria sentido pagar a quem está devendo sem as compensações necessárias para apontar o efetivo saldo disponível para o contribuinte.

Formalizou o parágrafo 3º do artigo 6º da INSRF 21 de 10/03/1997 o procedimento vigente nos casos de restituição, tal seja:

"Para efeito da restituição, será verificada a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim a existência ou não de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônicos de dados, de onde será extraída e anexada ao processo uma cópia de cada tela que exibir informações acerca desses estabelecimentos".

O pedido não se sustenta pois não restou comprovado o pagamento efetivo conforme argumento expendido nos dois momentos processuais. A prova do evento não foi produzida. Ensina o Professor Paulo de Barros Carvalho, quando trata das matérias de prova que :

"Se os fatos são entidades linguísticas, com pretensão veritativa, entendida esta cláusula como a utilização de uma linguagem competente para comprovar o consenso (Habermas), os fatos jurídicos serão aqueles enunciados que puderam sustentar-se em face das provas em direito admitidas. Aqui no hemisfério do direito, usar competentemente a linguagem significa manipular de maneira adequada os seus signos e em especial a simbologia que diz respeito às provas, isto é, as técnicas que o direito positivo elegeu para articular os enunciados fáticos que opera. De ver está que o discurso prescritivo do direito posto, indica fato por fato, os instrumentos credenciados para constituí-los, de tal sorte que os acontecimentos do mundo social que não puderem ser relatados com tais ferramentas de linguagem não ingressam nos domínios jurídicos, por mais evidente que sejam. O sistema do direito positivo estabelece regras estruturais para organizar como fatos e situações existenciais que julga relevantes. Cria com isso,

Processo nº. : 10768.001841/96-13
Acórdão nº. : 108-07.559

objetivações, mediante um sistema articulados de símbolos que vão orientar os destinatários quanto ao reconhecimento daquelas ocorrências". (Teoria da Prova do Direito Tributário – Suely Gomes. Hoffmann – Copola Editora -1999 73/74)

No campo do DT, valerá a linguagem melhor elaborada sobre o fato, respaldada nas provas produzidas segundo as formas determinadas na lei.

No caso dos autos as provas foram produzidas pelo administrador tributário que pelo princípio da moralidade administrativa não pode devolver o que não recebeu.

A recorrente depositou em juízo importância, em seu entender, indevida. Não produziu qualquer prova material que permitisse concluir o pagamento das ditas importâncias à administração tributária. Os assentamentos dos registros fiscais da recorrente não apontam qualquer pagamento desta natureza, fatos que me convenceram a votar no sentido de Negar Provimto ao recurso.

Sala das sessões, DF em 16 de outubro de 2002.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

